



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/09/08.

ACÓRDÃO Nº 5.566
(05.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 501, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES, candidato ao cargo de vereador no Município de Branquinha/AL.

ADVOGADOS: MARCELO MADEIRO E OUTRO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADOS: Brabo e Magalhães Advogados Associados.

RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. TCE. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. APROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTENCIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90 CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora haja o fechamento da interpretação, considerando o disposto na decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

2. Tendo em vista que a decisão da ADPF tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a vida pregressa maculada como apta ao indeferimento do registro.

3. Existindo a aprovação do parecer do TCE e consequente reprovação das contas da Prefeitura de Branquinha, exercício de 2003 e 2004, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- 3. Inexistindo provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão, há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90.**
- 4. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.**
- 5. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Murici - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Branquinha, pela existência de rejeição de suas contas pelo TCE, acatada pela Câmara de Vereadores, sem o afastamento liminar de seus efeitos.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que pertine à rejeição das contas consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observo que, apesar da alegação de propositura de pedido de reconsideração ainda não apreciado pelo órgão administrativo, não houve qualquer insurgimento acerca da decisão da Câmara de Vereadores que aprovou referido parecer e, efetivamente, rejeitou as contas do recorrente nos exercícios de 2003 e 2004, quando gestor da cidade de Branquinha.

Observe-se que não consta dos autos qualquer prova acerca da aduzida interposição de pedido de reconsideração perante o órgão administrativo. Porém, ainda que seja verdade, não há decisão liminar ou antecipatória de tutela que suspenda os efeitos da rejeição, não afastando a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, “g”, vez que já houve decisão pelo órgão competente, qual seja, a Câmara de Vereadores (fl. 99).

Destaque-se, outrossim, que não há elementos para que este Tribunal afaste a conclusão da decisão de Corte de Contas Estadual que emitiu parecer prévio e da Câmara de Vereadores que julgou a contabilidade em definitivo. Por relevante, milita em desfavor do candidato o fato de a Câmara Legislativa ter aprovado o parecer prévio e julgado reprovada as contas, conforme faz prova o documento de fl. 100 e as cópias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

das atas de fls. 101/107 dos autos, devidamente publicada no Diário Oficial de 27 de junho de 2008 (fl. 99).

Ademais, ainda que o recorrente não tenha sido intimado para se defender, a rejeição das contas foi devidamente publicada no Diário Oficial, tornando-se de conhecimento geral e ficando passível de discussão judicial, onde poderia ser buscado provimento liminar que suspendesse seus efeitos, o que não foi providenciado pelo candidato.

Saliento, mais uma vez, que a ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo desde que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se insurge o recorrente.

Assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO. EX-PREFEITO.

1. Na verdade, o que pretende o recorrente é rediscutir a interpretação dada pela decisão impugnada, no tocante à ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao enunciado sumular nº 1 deste Superior Eleitoral.

2. Não há, nos autos, notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo" (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional). (grifo nosso)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário - ARRO nº 1265/MA, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, PSESS em 26.10.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA APÓS O JULGAMENTO DO TSE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO.

1. O cerne da controvérsia refere-se à não-obtenção, na Justiça Comum, de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.

2. A não-obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade, ocasiona o indeferimento do registro de candidatura de quem, quando no exercício de cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (grifo nosso).

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário - EARO nº 1310/DF, rel Min. José Augusto Delgado, PSESS em 24.10.2006).

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: irregularidade insanável e decisão irrecorrível.

Destarte, inexistindo qualquer provimento judicial que suspenda a decisão de rejeição das contas, é de rigor reconhecer a inelegibilidade do candidato-recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(8ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 501, Classe 30.

RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES

ADVOGADO: MARCELO MADEIRO E OUTROS

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB

ADVOGADOS: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou
provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.566, de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA
DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL
CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente
Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A
Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-
se por motivo justificado.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.566, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83^a
sessão, realizada em 05/09/2008. Eu, [assinatura], lavrei a presente
certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões